



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.685, DE 2022 (Do Sr. Elmar Nascimento)

Institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e estabelece a necessidade de imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 155 Urgência

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2859/22, 716/23, 795/23 e 2820/23

(*) Atualizado em 05/09/23, para inclusão de apensados (4)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Elmar Nascimento)

Institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e estabelece a necessidade de imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília e determina a imposição de limite aos juros cobrados na modalidade cartão de crédito rotativo.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS DAS FAMÍLIAS (ReFamília)

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Renegociação das Dívidas das Famílias – ReFamília, com o objetivo de propiciar alívio financeiro às famílias brasileiras endividadas junto ao Sistema Financeiro Nacional, por meio da substituição de dívidas mais onerosas por dívidas menos onerosas, parcial ou integralmente.

Art. 3º O ReFamília é destinado às famílias com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que tenham dívidas junto a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o seguinte:

I – O ReFamília será operacionalizado por meio de fundo garantidor de crédito, com participação da União em montante exclusivamente destinado à cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa;

II – O montante a ser concedido por unidade familiar fica limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou ao valor total das dívidas, dos dois o menor;

III – As operações de crédito no âmbito do Programa serão contratadas junto ao Banco do Brasil, Caixa, Basa ou BNB, que transferirão os recursos, quando for o caso, às instituições credoras originais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/10/2022 13:54 - MESA

PL n.2685/2022

IV – O valor contratado no âmbito do ReFamília será utilizado, exclusivamente, para o abatimento ou quitação das dívidas mencionadas no caput, devendo ser priorizadas aquelas mais onerosas para a família devedora.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no inciso III do caput operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo fundo garantidor, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

Art. 4º Somente serão elegíveis à garantia do ReFamília as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023, respeitadas as seguintes condições:

I – Taxa de juros fixa a ser definida e divulgada mensalmente pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, em linha com o custo de captação de curto prazo do Tesouro Nacional, representado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acrescida tão somente da restituição dos custos operacionais incorridos pelas instituições mencionadas no inciso III do art. 3º; e

II – O prazo das operações será de, no mínimo, 36 meses e, no máximo, 60 meses.

Art. 5º Não poderão ser abatidas ou quitadas no âmbito do ReFamília as dívidas oriundas de crédito pessoal consignado, financiamento imobiliário e crédito rural, bem como aquelas contraídas com antecedência inferior a 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 6º A presença do nome do proponente em cadastros negativos não impede a concessão do crédito no âmbito do ReFamília.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de garantia pessoal na concessão de crédito ao amparo do Programa.

Art. 7º Encerrado o ReFamília, a União resgatará as suas cotas no fundo garantidor que estiverem vinculadas ao referido Programa.

Art. 8º A garantia concedida pelo fundo garantidor não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, os quais permanecem sujeitos a todos os procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Parágrafo único. A recuperação de créditos honrados e sub-rogados pelo fundo garantidor, no âmbito do ReFamília, será realizada pelas instituições



* C D 2 2 2 3 9 2 8 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mencionadas no inciso III do caput do art. 3º ou por terceiros por elas contratados, não sendo admitido, por parte dessas instituições, a adoção de procedimentos para a recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados nas próprias operações de crédito.

Art. 9º É vedado às instituições financeiras participantes do Programa condicionar o recebimento, o processamento ou o deferimento da solicitação de contratação das garantias e das operações de crédito de que trata esta Lei ao fornecimento ou à contratação de outro produto ou serviço.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DE LIMITE PARA OS JUROS DO CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional – CMN estabelecerá limite para os juros aplicáveis à modalidade de crédito comumente denominada Cartão de Crédito Rotativo.

§ 1º As taxas de juros remuneratórios cobradas na modalidade mencionada no caput não poderão ser superiores a limites já estipulados para modalidades de crédito com perfil de risco semelhante, a exemplo do que já ocorre com as taxas cobradas sobre o valor utilizado do cheque especial.

§ 2º Fica o CMN autorizado a, periodicamente, em função das condições econômicas prevalecentes, reavaliar o limite de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições mencionadas no inciso III do art. 3º, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa.

Art. 12. O Ministério da Economia, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Especificamente no que se refere ao ReFamília, os órgãos mencionados no caput estabelecerão os aspectos necessários à operacionalização do Programa, inclusive no tocante à divulgação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações por parte das instituições credoras originais, à definição da remuneração das instituições mencionadas no inciso III do caput do art. 3º, suficiente para a cobertura dos custos operacionais incorridos no ciclo de crédito, à conceituação de família para fins do alcance desta Lei e ao limite financeiro de exposição da União no fundo garantidor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados recentemente divulgados pela CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) mostra que a parcela de famílias brasileiras endividadas já se aproxima dos 80%. O número é bem alto, mas se torna ainda mais preocupante quando vemos que o cartão de crédito figura como o tipo mais comum de dívida entre os brasileiros.

Estamos falando, portanto, de níveis recordes de endividamento, a um custo muito elevado. Essa situação foi atingida, principalmente, por conta do aumento da inflação e do desemprego. Mais recentemente, no pós-pandemia, esse quadro tem sido paulatinamente revertido, com boa queda do desemprego e da inflação, mas o estrago do elevado e caro endividamento já foi feito.

Isso provoca a angústia de milhões de famílias brasileiras, que não conseguem se livrar do ciclo vicioso do endividamento. Além dessa questão social e humanitária, há também um importante aspecto econômico: o endividamento excessivo e caro de milhões de famílias traz claros reflexos negativos sobre o consumo e, consequentemente, torna-se fator inibidor do crescimento econômico.

O presente PL procura atacar o problema ora descrito de duas formas: institui um programa de refinanciamento de dívidas das famílias, mediante a troca de dívida cara por dívida barata, e impõe limites às taxas do rotativo do cartão de crédito, a exemplo do que já ocorre com as taxas de juros do cheque especial.

Faz-se um esforço para prover as famílias brasileiras com renda de até R\$ 5 mil/mês de algum alívio financeiro, mediante a troca de dívidas que não raro custam 300% ao ano por uma referenciada na Selic, atualmente em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13,75% ao ano, e, ao mesmo tempo, para que esse esforço não se perca no curto prazo, limita-se os juros de uma modalidade de crédito com custo absurdo, certamente entre os mais altos do mundo.

Especificamente com relação ao limite dos juros do cartão, parte-se para essa solução porque a forma como o problema vem sendo encarado pelo Governo não tem trazido os resultados esperados.

O que existe desde 2017 é uma determinação do CMN de que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, só pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Ainda, a norma estabelece que o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente.

Recorrendo a números disponibilizados pelo BC referentes ao início de agosto de 2022, observa-se que a norma infralegal do cartão está longe de resolver o problema da taxa extorsiva, mesmo porque não fica estabelecido quanto mais vantajosas devem ser as condições oferecidas ao cliente. Fato é que o parcelamento com certa frequência ultrapassa 10% ao mês (mais de 200% ao ano), chegando a atingir 18% ao mês, equivalendo a mais de 600% ao ano.

Assim, diante de todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste PL, que traz o importante ReFamília, programa de renegociação das dívidas das famílias junto ao Sistema Financeiro, além de determinar que o CMN estipule limite à taxa de juros do rotativo do cartão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**DEPUTADO Elmar Nascimento
União/BA**



PROJETO DE LEI N.º 2.859, DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Institui o Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2685/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Institui o Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera Brasil, com o intuito de recuperar as condições de crédito de pessoas físicas que possuam dívidas em atraso e estejam com o acesso ao crédito restrito.

§1º As pessoas de baixa renda, caracterizada por uma renda per capita de, no máximo, um salário-mínimo, terão tratamento especial no âmbito deste programa.

§2º São objeto deste programa todos os créditos inadimplidos, mesmo aqueles que não sejam mais objeto de cobrança judicial ou extrajudicial em função de prescrição do direito a cobrança judicial.

§3º A adesão ao programa descrito no caput é voluntária para os devedores.

§4º A adesão dos credores dos créditos inadimplidos passa a ser compulsória no momento em que os devedores aderirem ao programa.

§5º São elegíveis para participar do programa os devedores que tenham créditos inadimplidos e já negativados até 31 de dezembro de 2021.

§6º Não poderão aderir ao programa descrito no caput os devedores que estejam enquadrados na situação descrita pelo §3º do Art. 54-A, da Lei nº 8.078, de 1990, ou aqueles que tenham contraído passivos financeiros mediante fraude ou má-fé, cabendo ao Consórcio descrito no Art. 2º desta Lei apresentar previamente evidências que comprovem essa condição.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Central de Consolidação de Dívidas Privadas – C2DP, entidade de direito privado, gerenciada por consórcio de instituições financeiras ou birôs de crédito, e regulamentada pelo Banco Central do Brasil, e cujos objetivos são:

I - registrar eletronicamente dívidas de pessoas físicas em atraso, e que já estejam sendo objeto de cobrança extrajudicial ou judicial por parte dos credores, no âmbito do programa descrito no caput;

II- dar publicidade às dívidas em aberto das pessoas físicas que aderirem ao programa, junto às instituições financeiras ou demais entidades,



inclusive aquelas cujo prazo de vencimento já impossibilitar a cobrança judicial e extrajudicial;

III- permitir avaliação permanente dos créditos inadimplidos, por meio de leilão eletrônico, automático e virtual de todas as dívidas em atraso de forma a se demonstrar, a qualquer momento, o valor de mercado dos passivos registrados na C2DP, mesmo que não haja provoção prévia de credores ou devedores.

IV – Permitir que os devedores quitem as dívidas em atraso automaticamente pelo valor de mercado de seus passivos, de acordo com os preços informados na C2DP;

V – Permitir que outras instituições possam adquirir as dívidas registradas na C2DP;

V – Realizar os procedimentos operacionais para informar às diversas instituições, públicas e privadas, que os pagamentos foram efetuados e transferir os recursos recuperados diretamente aos credores.

§1º O leilão eletrônico de que trata o inciso III será realizado por meio de algoritmos de inteligência artificial de forma contínua e permanente dentre as instituições que tomarem parte no consórcio de que trata o caput.

§2º Os custos operacionais da central de que trata o caput deverão ser pagos por meio de tarifas a serem cobradas dos devedores que vierem a renegociar suas dívidas, cujos valores serão aprovadas, na forma do regulamento, pelo Conselho Monetário Nacional.

§3º O regulamento determinará prazo máximo para a inscrição das dívidas em atraso na C2DP pelos credores, caso os devedores façam a adesão ao programa, após o qual os credores perderão o direito de cobrar as dívidas em atraso, mesmo que de forma extrajudicial, cabendo multa em caso de descumprimento dos termos do regulamento.

§4º As instituições financeiras oficiais federais deverão fazer parte do Consórcio de que trata o caput.

§5º Além dos devedores, outras instituições poderão apresentar lances para adquirir automaticamente as dívidas que estiverem disponíveis para negociação, pelos preços apresentados pelo sistema, caso os devedores originais não se interessem em renegociar suas dívidas.

§6º A C2DP poderá negociar outros tipos de ativos além dos créditos inadimplidos de que trata esta Lei, estando sujeita a regulamentação própria de cada ativo a ser negociado.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do consórcio definido no Art. 2º poderão conceder financiamento bancário para as pessoas físicas devedoras que necessitem de recursos bancários para quitar suas dívidas em atraso.

§1º O financiamento de que trata o caput será feito de forma eletrônica e competitiva dentro da própria C2DP.

§2º As instituições financeiras oficiais federais deverão oferecer a possibilidade de financiamento descrita no caput.

§3º As pessoas físicas descritas no §1º, do Art. 1º desta Lei comprometerão, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua renda bruta



* C D 2 2 3 2 4 9 3 8 3 4 0 0 *

no serviço da dívida referente ao refinanciamento, devendo as instituições financeiras que concederem o financiamento fazer o ajuste do número de prestações e das taxas de juros a serem cobradas desses tomadores de crédito.

§4º O Conselho Monetário Nacional poderá regulamentar as origens dos recursos a serem utilizados pelas instituições financeiras no refinanciamento das dívidas das pessoas físicas descritas no §1º, do Art. 1º desta Lei, de forma a minimizar os custos financeiros da operação.

Art. 4º Quitadas as dívidas em atraso no âmbito deste programa, não poderão as instituições financeiras ou outros credores restringir acesso integral ao crédito às pessoas físicas participantes do programa, sendo-lhes facultado cobrar spreads de crédito que considerem o seu histórico de inadimplência ou estabelecer limites crescentes de crédito em função do novo histórico de adimplência com as obrigações financeiras.

Art. 5º Fica autorizada a constituição de instrumentos derivativos de crédito a partir das dívidas em atraso registradas na C2DP, bem como a sua precificação e negociação por esta plataforma.

§1º A constituição de instrumentos derivativos no âmbito do caput será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas competências.

§2º A precificação dos derivativos de crédito também será feita por meio de leilão eletrônico e automático pelas instituições financeiras participantes do consórcio de que trata o Art. 2º, sendo voluntária a participação de outras instituições que tenham interesse em especificar os instrumentos.

Art 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a segmentação de parte dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para prover garantias aos financiamentos para pessoas físicas descritos no Art. 3º desta Lei.

§1º A utilização da garantia descrita no caput é voluntária por parte dos bancos e não deverá restringir os financiamentos descritos no Art. 3º desta Lei.

§2º O Conselho Monetário Nacional, a partir de iniciativa do Ministério da Economia, deverá definir o montante de recursos do FGO que serão destinados às garantias previstas no caput, bem como as condicionantes para a utilização dos recursos do fundo.

§3º A utilização de recursos do FGO para a concessão de garantias no âmbito deste programa é condicionada à estimativa prévia do impacto financeiro e orçamentário, e de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, do ano em que os recursos forem utilizados.

§4º Enquanto a condição prevista no §3º não for atendida, fica vedada utilização de recursos do FGO para a concessão de garantias, no âmbito do programa descrito no Art. 1º desta Lei.



§5º As condicionantes descritas no §2º do caput deverão se aproximar, na medida do possível, às características das garantias concedidas no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999, de 2020.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Serasa informam que há no Brasil cerca de 68 milhões de brasileiros inadimplentes ou cerca de 42,2% da população adulta. A mesma fonte informa que cada uma dessas pessoas possui cerca de 3,52 dívidas atrasadas e que a dívida acumulada média individual é de cerca de R\$ 4.324,40. Uma análise agregada demonstra que há um total de 240,9 milhões de dívidas negativadas cujo valor financeiro acumulado é de R\$ 295,7 bilhões.

Trata-se, portanto, de um problema relevante sob diversos aspectos. Primeiro, as pessoas que têm dívidas negativadas perdem a capacidade de comprar bens a prazo, como é o caso de bens duráveis como eletrodomésticos, pequenos veículos, imóveis, dentre outros. Como consequência, esses setores industriais passam a operar abaixo de seus potenciais em função da menor demanda, prejudicando a retomada do crescimento econômico.

Segundo, considerando que uma parcela expressiva da população sobrevive apenas com um salário-mínimo, uma dívida média de R\$ 4.324,40 representa mais de 3,5 vezes esse valor. Ou seja, essas pessoas teriam que destinar integralmente o equivalente a quase quatro meses de salário para quitar as suas dívidas.

Terceiro, essa elevada inadimplência é resultado de um conjunto de fatores, parte dos quais, que não estão sob o controle dos devedores. Nos últimos anos, houve uma expansão do crédito privado em nosso país, especialmente para a população de baixa renda. Isso se deveu pelo processo de bancarização de nossa economia que trouxe vários ganhos para a população pobre, mas que também expôs a um acesso facilitado ao crédito sem que houvesse uma educação financeira prévia.

Além disso, vários fatores exógenos contribuíram para que uma quantidade enorme de brasileiros se tornasse inadimplente. No curto-prazo, a Covid-19 trouxe redução da atividade econômica e maior desemprego. A inflação observada de 2020 a 2022 contribuiu para a corrosão do poder de consumo dessa população, o que os pressionou com relação ao pagamento de seus passivos. Em um horizonte temporal um pouco maior, os efeitos da retração econômica de 2015 e 2016 também explicam a inadimplência, já que o crescimento econômico que se seguiu a essa recessão foi baixo.

Os dados apresentados demonstram que este é um problema que prejudica o crescimento econômico, reduz a dignidade das pessoas inadimplentes, e é de muito difícil solução sem uma intervenção pública.

Por outro lado, a forma com que essa intervenção é bastante relevante para o resultado a ser obtido. Primeiro, a solução não deve trazer



* C D 2 2 3 2 4 9 3 8 3 4 0 0 *



risco moral (moral hazard) e nem incentivos adversos para os devedores inadimplentes e nem para os credores. Por isso, as propostas de solução do problema devem se basear em soluções de mercado, onde a participação do Estado seja residual e regulatória.

Além disso, devido às dimensões do problema e ao seu impacto econômico e social, é necessário que sejam adotadas soluções que tenham escala suficiente para tratar do problema de dezenas de milhões de pessoas.

Nesse sentido, estamos propondo a criação do Programa Nacional de Renegociação de Créditos Inadimplidos – Recupera Brasil. De forma resumida, o programa cria uma Central de Consolidação de Dívidas Privadas – C2DP, a ser administrada por um consórcio de instituições financeiras, cujo objetivo é o de permitir que os devedores negativados possam adquirir suas dívidas com os descontos de mercado para esse tipo de passivo.

Essa central contará com sistema de leilão automático e virtual entre as instituições que integrarem o consórcio, que utilizará inteligência artificial para especificar cada dívida negativada do sistema. Por serem dívidas atrasadas, muitas vezes, já lançadas a prejuízo, seu valor nominal terá um deságio elevado, permitindo que os devedores quitem suas dívidas em condições de mercado. Além disso, o modelo permite que outros investidores adquiram as dívidas na mesma plataforma.

Adicionalmente, o programa permite que instituições financeiras financiem o processo de recuperação de crédito, inclusive utilizando garantias do FGO, o que torna o refinanciamento ainda mais atrativo.

Espera-se que a presente proposta contribua para a solução de problema complexo e que vem prejudicando a retomada do crescimento econômico em nosso país.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado Otto Alencar Filho PSD/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI-A
DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO
(Capítulo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021*)

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.181, de 1º/7/2021](#))

LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o 10º (décimo) dia útil após a data de publicação da Medida Provisória nº 464, de 9 de junho de 2009.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

LEI N° 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o

fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.161, de 2/6/2021*)

§ 2º Poderão aderir ao Pronampe e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (*fintechs*), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021*)

§ 3º-A Quando se tratar de empresa criada após o marco de que trata o § 3º deste artigo, será observado o quantitativo de empregados do dia ou mês anterior à contratação do empréstimo, o que for maior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.257, de 1º/12/2021*)

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 4º-A. O disposto no § 3º relativamente à obrigação de preservação de níveis e quantitativos de empregos para fins de aplicação do disposto no § 4º deste artigo não será exigível para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2021. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.348, de 25/5/2022*)

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os créditos concedidos no âmbito do Pronampe servirão ao financiamento das atividades econômicas do empresário, da empresa ou do profissional liberal nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.045, de 20/8/2020](#))

§ 11. As instituições financeiras que utilizem recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur), de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, poderão aderir ao Pronampe e requerer garantia do FGO para essas operações, as quais, para fins do disposto nos §§ 4º e 4º-A do art. 6º desta Lei, deverão ser agrupadas como carteira específica no âmbito de cada instituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.043, de 19/8/2020](#))

§ 12. Se houver disponibilidade de recursos, poderão também ser contratantes das operações de crédito do Pronampe as associações, as fundações de direito privado e as sociedades cooperativas, excluídas as cooperativas de crédito, e, nessa hipótese, os recursos recebidos deverão ser destinados ao financiamento das atividades dos contratantes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.042, de 19/8/2020](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui moratória para os débitos de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – “Moratória dos Pequenos Devedores”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2685/2022.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui moratória para os débitos de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – “Moratória dos Pequenos Devedores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída moratória para suspender o pagamento dos débitos de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas, no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dívida, por 12 (doze) meses, desde que a faixa de renda mensal seja inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 1º A suspensão a que se refere esta lei garante a manutenção das mesmas condições e regras da dívida e de seu parcelamento, se o caso, sem a possibilidade de correção, atualização ou inclusão de juros durante o período da moratória.

§ 2º As datas de vencimento das referidas dívidas, ficam prorrogadas para o 5º quinto dia útil do mês subsequente ao ano seguinte à vigência desta lei.

§ 3º A moratória de que trata o *caput* não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O montante do débito não pago, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, terá o seu prazo prescricional ou decadencial interrompido, retornando a sua contagem após o decurso do prazo de 12 (doze) meses de que trata o *caput* do art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A moratória proposta neste projeto de lei tem como objetivo trazer relevante benefício da suspensão temporária do pagamento de dívidas de pessoas físicas com a União, Estados, Municípios e Pessoas Jurídicas, em favor da classe média e de baixa renda da população brasileira. Trata-se da “Moratória dos Pequenos Devedores”.

Muito embora os principais efeitos decorrentes da Pandemia da Covid-19 já estejam superados, fato é que diversos reflexos resultantes dela ainda seguem gerando instabilidade e insegurança no nosso País, em razão da elevação do desemprego e redução da capacidade financeira de boa parte da população.

As pessoas de menor renda, compreendidas entre as que recebem remuneração mensal inferior a 4 (cinco) salários mínimos mensais¹, certamente foram as que mais sofreram e ainda sofrem com os efeitos decorrentes da grave Calamidade, de modo a demandarem maior atenção do legislativo.

Não fosse suficiente, é sabido por todos nós que há um endividamento familiar recorde em nosso País. Segundo informações constantes de relevantes noticiários² nacionais, o endividamento das famílias brasileiras chega a 77,9%.

Mais ainda, o Brasil registrou 69,4 milhões de inadimplentes em 2022, segundo o Serasa³, representando elevação de 7,8% (sete vírgula oito por cento) maior do que no ano de 2021. Esse número representa 42,76% (quarenta e dois vírgula setenta e seis por cento) da população adulta no Brasil.

Certo é que esse contexto gerou uma queda em nossa economia, já que movida essencialmente pelo consumo da classe média que, como dito, sofreu

¹ <https://capitalist.com.br/voce-se-considera-classe-media-no-pais-saiba-como-descobrir/>

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2023/01/19/endividamento-das-familias-brasileiras-bate-recorde-em-2022-aponta-cnc.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/01/brasil-registra-694-milhoes-de-inadimplentes-em-2022-segundo-a-serasa.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 1 0 8 2 8 2 9 7 0 *

grave queda em sua capacidade financeira⁴. Esta redução da capacidade aquisitiva também acaba por frear a economia, na medida em que a renda não circula, já que há menor consumo⁵.

Nesse contexto, a suspensão temporária da cobrança de dívidas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para esse público específico (cuja remuneração mensal seja de até 4 salários mínimos), dará importante fôlego aos devedores e, via de consequência, trará benefícios à coletividade.

Registre-se que não haverá grave prejuízo aos credores alcançados por esta lei, porquanto estamos a cuidar do Estado (União, Estados e Municípios) e também de pessoas jurídicas (empresas), os quais certamente possuem maior disponibilidade econômico-financeira para suportar a pretendida dilação do prazo de pagamento. Mais ainda, entendemos que o referido período de suspensão poderá até mesmo facilitar a elevação ou criação de reserva financeira por parte do devedor e, via de consequência, maior probabilidade de pagamento do débito em favor do credor.

Nesse sentido, considerando a necessidade urgente de ações efetivas para viabilidade e continuidade do consumo, fazendo a nossa economia aquecer, necessária a aprovação da presente proposição que, certamente, será melhor robustecida no âmbito deste Congresso Nacional, pelo que contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão, aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/24/crise-reduz-poder-de-compra-e-muda-perfil-de-consumo-da-classe-media.ghtml>

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/04/09/inflacao-alta-faz-classe-media-perder-poder-de-compra.htm>



PROJETO DE LEI N.º 795, DE 2023

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2685/2022.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 02/03/2023 13:19:30.723 - Mesa

PL n.795/2023

Dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as dívidas contraídas por pessoa física em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial, e cria o Programa Recupera Brasil, com o fim de prestar auxílio para prevenir o superendividamento, nos termos do § 1º do art. 54-A da Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Recupera Brasil, com o fim de prestar auxílio para devedores superendividados de forma a não comprometer sua subsistência.

§ 1º O programa será operacionalizado por instituições bancárias oficiais, sendo possível a celebração de convênios com instituições bancárias privadas, desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) de que trata a lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será o garantidor das operações contratadas nos termos desta lei.



Fl. 1 de 4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234919278300>



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/03/2023 13:19:30 - Mesa

PL n.795/2023

§ 3º A garantia de que trata o § 2º não isenta o beneficiário da obrigação do pagamento das parcelas que contratar, estando sujeitos a todas as formas legais de cobrança.

Art. 3º O programa de que trata o art. 1º observará o seguinte:

I – a taxa de juros anual não será superior à Taxa Selic;

II – não haverá da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);

III – o prazo para contratação não poderá ser inferior a 36 meses ou superior a 72 meses;

IV – o valor máximo da contratação por devedor será de 20 (vinte) salários mínimos e poderá ser realizada uma vez, vedada nova contratação; e

V – as instituições financeiras de que trata o § 1º do art. 2º deverão utilizar recursos próprios para o atendimento do programa, sendo garantidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo único. Em até 180 (cento e oitenta) dias, ato conjunto dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho e Emprego e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) definirão as demais regras a serem observadas.

Art. 4º Para os fins de que trata esta lei, o beneficiário deverá ser pessoa física, com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, com dívidas em atraso há mais de 6 (seis) meses em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial, ao financiamento de programas de educação





Câmara dos Deputados

profissional tecnológica e de desenvolvimento econômico **e ao financiamento do Programa Recupera Brasil.**

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei vem criar o Programa Recupera Brasil com o objetivo de colaborar na prevenção do superendividamento com a oferta de um empréstimo, em condições especiais, para ser usado na quitação de dívidas adquiridas em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial.

Pesquisa recente do Serasa mostrou que a inadimplência tem crescido mês a mês no Brasil. De janeiro a setembro de 2022, o número de inadimplentes saltou de 64,81 milhões para 68,39 milhões de devedores, conforme a 5ª edição do levantamento anual sobre o cenário do endividamento no Brasil¹. Além disso, notícia da Fecomercio² informa que o endividamento já atinge 78% das famílias brasileiras – um percentual preocupante.

Nesse cenário, o cartão de crédito tem sido o grande vilão das dívidas, em sua ampla maioria com gastos feitos em supermercados – conforme imagem na sequência. Vale ressaltar que essa é uma das modalidades de crédito que tem a maior taxa de juros cobrada do usuário.

¹ SERASA. Pesquisa de endividamento. Disponível em <https://www.serasa.com.br/imprensa/pesquisa-de-endividamento-2022/> - Acessado em 07/02/2023

² FECOMERCIO. Endividamento ATINGE 78% das famílias. Disponível em <https://www.fecomercio.com.br/noticia/endividamento-atinge-78-das-familias-brasileiras-maior-taxa-dos-ultimos-12-anos#:~:text=O%20porcentual%20de%20fam%C3%A1lias%20endividadas,para%2071%25%20em%20junho%202021> Acessado em 07/02/2023

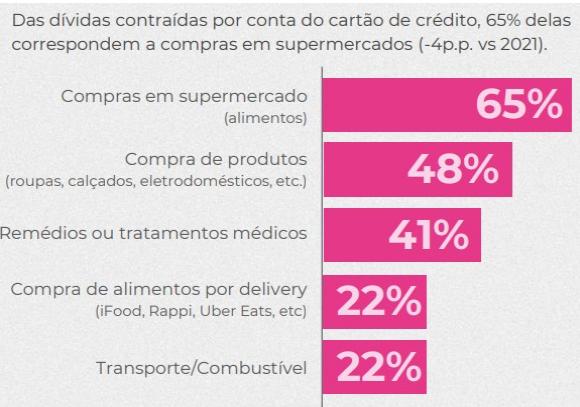




Câmara dos Deputados

levantamento anual
endividamento no Brasil

publicada a Lei
de julho de
intuito de



Fonte: 5ª edição do
sobre o cenário do

Recentemente foi
nº 14.181, de 1º
2021, com o
combater o
superendividamento do consumidor. Porém, apesar das boas intenções
legislativas, a Lei não prevê mecanismos para sanar as dívidas.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão propõe a criação de um programa de recuperação de dívidas para pessoas físicas, o Programa Recupera Brasil. Com ele, o devedor poderá contratar, junto a bancos oficiais ou privados, um empréstimo específico, com taxas especiais, que será usado para quitar o valor consolidado de suas dívidas adquiridas em empréstimos pessoais sem garantia, cartão de crédito e cheque especial. Destaca-se a taxa de juros limitada à taxa Selic e, portanto, inferior às taxas abusivas cobradas em cartão de crédito ou cheque especial, por exemplo.

Por fim, para oferecer maior segurança aos bancos que operacionalizarão esses empréstimos, o projeto propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para prever que recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) possam ser usados como garantia do programa.

Desse modo, por todo o exposto, rogo aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.181, DE 01 DE JULHO DE 2021 Art. 54-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-07-01;14181
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990 Art. 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-01-11;7998

PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2023
(Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 241/2023
 OF nº 296/2023**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o acesso ao crédito nas instituições financeiras.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2685/22

PROJETO DE LEI

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o acesso ao crédito nas instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 362.
.....

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às contratações de operações de crédito realizadas com instituições financeiras." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito, pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente." (NR)

"Art. 698.

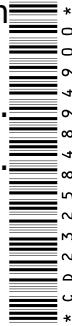
Parágrafo único. A cláusula **del credere** de que trata o **caput** poderá ser parcial." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º
.....

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se:

- I - aos mini e pequenos produtores rurais;
- II - aos agricultores familiares; e



* c d 2 3 2 5 8 4 8 9 4 9 0 0 *



III - às pessoas naturais que exerçam atividade econômica que aufiram, em cada ano-calendário, receita ou renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento das empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A dispensa de que trata o § 1º terá validade de cento e oitenta dias, contados da data da consulta do registro no Cadin." (NR)

Art. 4º Fica revogado o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília,

EM nº 00064/2023 MF

Brasília, 18 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Projeto de Lei com o objetivo de desburocratizar o acesso ao crédito, por meio da redução de exigências, sobretudo junto a instituições financeiras públicas, mas sem prejudicar a higidez do sistema financeiro.

2. Propõe-se dispensar a apresentação de determinados documentos nas operações de crédito, com o intuito de trazer simplicidade operacional para as instituições financeiras e evitar consequências danosas da não-liberação de recursos, que envolvem o descumprimento de compromissos financeiros com fornecedores e demais terceiros.

3. Nesse contexto, propõe-se a dispensa da obrigatoriedade de apresentar informações que já estão disponíveis à administração pública, tal como a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

4. No que se refere à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) para operações de crédito contratadas com microempresas e empresas de pequeno porte, propõe-se: i) ampliar o escopo da dispensa de apresentação de certidões comprobatórias da quitação de tributos e contribuições federais para pessoas físicas que exerçam atividade econômica e que auferiram, em cada ano-calendário, renda bruta igual ou inferior à máxima permitida para enquadramento das empresas de pequeno porte; e ii) definir prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da consulta ao Cadin para aplicação da dispensa de apresentação de certidões, o que facilita as operações nos casos em que são necessárias diversas consultas ao longo da contratação.

5. Em relação às alterações propostas para o Cadin, tendo em vista que é necessário tempo de adaptação dos sistemas da PGFN, atual gestora do Cadastro, propõe-se que as alterações entrem em vigor somente 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei.

6. Por fim, propõe-se que o Código Civil seja alterado para permitir que o contrato de comissão seja utilizado na realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito, e não só para os negócios de compra e venda, o que deverá facilitar a estruturação de novos modelos de negócio, bem como para deixar explícito na legislação que a cláusula del credere pode ser parcial, como já aceito em âmbito doutrinário, trazendo maior segurança jurídica às operações de repasse a instituições não financeiras.

7. A relevância é patente, na medida em que a demora na liberação de recursos pode ser crítica para as empresas, gerando dificuldades de fluxo de caixa, como, por exemplo, para pagamento de salários e fornecedores e entrega de bens, acarretando perda de credibilidade e negócios. A desburocratização na realização de operações de crédito pode trazer uma maior concorrência bancária, possibilitando maiores

chances de acesso ao crédito pelas empresas e melhores condições financeiras, favorecendo o crescimento econômico, incluindo o aumento da produção, do emprego e da renda.

8. Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da proposta de Projeto de Lei que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



* C D 2 2 3 2 5 8 4 8 9 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 362	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0501;5452
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 693, 698	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0719;10522
LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15;4737

FIM DO DOCUMENTO
